I Seminário Internacional
Estado, Regulação e Transformação Digital
O futuro das democracias: hipervigilância, fake news e outras ameaças

CORPUS DELICTI: VIGILÂNCIA DIGITAL E PANDEMIA

CORPUS DELICTI: DIGITAL SURVEILLANCE AND PANDEMIC

Susani Trovo Felipe de Oliveira Silveira[1]
União Educacional de Cascavel (UNIVEL) – Cascavel/PR, Brasil.
trovo.susani@gmail.com

RESUMO: Diante da pandemia do COVID – 19 e da adoção de meios de controle sanitários pelos Estados, em uma perspectiva mundial, esse trabalho se desenvolve no sentido de indagar os limites do controle estatal quanto aos dados pessoais, utilizando como metodologia o Direito e Literatura, em uma análise do romance "Corpus Delicti: Um processo", da autora alemã Juli Zeh. Na distopia apresentada no romance, há claros pontos de intercessão que se assemelham a realidade vivida em tempos de pandemia, inclusive refletindo sobre a norma jurídica que permite ao Estado interferir na vida dos particulares em prol de garantir a saúde de todos, em detrimento de outros direitos coletivos importantes aos cidadãos. A reflexão sobre os limites do controle estatal em crise sanitária, além de atual, pontua alguns problemas como o direito enquanto instrumento jurídico para a legitimação de atos que, nem sempre, visam o bem comum. Assim, pensar sobre as semelhanças da distopia estatal literária e as práticas realizadas em situação de emergência sanitária contribuem para que, em casos semelhantes que possam vir acontecer, excessos possam ser evitados a fim de que os direitos fundamentais sejam devidamente garantidos.

Palavras-chave: Tecnologia; pandemia; controle estatal; distopia; direito.

ABSTRACT: Faced with the COVID-19 pandemic and the adoption of means of sanitary control by States, in a global perspective, this essay is developed in order to question the limits of state control regarding personal data, using Law and Literature as a methodology, in an analysis of the novel "Corpus Delicti: A process", by the german author Juli Zeh. In the dystopia presented in the novel, there are clear points of intercession that resemble the reality experienced in times of pandemic, including reflecting on the legal norm that allows the State to interfere in the lives of individuals in order to guarantee the health of all, to the detriment of others. collective rights important to citizens. The reflection on the limits of state control in a health crisis, in addition to being current, points out some problems such as the law as a legal instrument for the legitimation of acts that, not always, aim at the common good. Thus, thinking about the similarities of the literary state dystopia and the practices carried out in a health emergency situation contribute so that, in similar cases that may happen, excesses can be avoided so that fundamental rights are duly guaranteed.

[1] Mestranda em Direito, Inovação e Regulações pelo Centro Universitário Univel.

CC BY

Keywords: Technology; pandemic; state control; dystopia; right.

INTRODUÇÃO

"Quanta realidade se encontra nas ficções? E quanta ficção conforma nossa realidade?" (STRECK, 2013). Com esse questionamento Lenio Streck permite a reflexão sobre a possibilidade de se utilizar a literatura como base para entender, analisar e pensar o direito.

Assim, mais do que o estudo de conceitos postos e de leis secas existentes em alguns manuais jurídicos, o direito pode ser pensado por uma nova metodologia – o Direito e Literatura.

Isto porque a literatura permite compreender a limitação da humanidade, desprendendo da pura legalidade que permeia as relações jurídicas (WARAT, 1988).

Na interdisciplinaridade entre Direito e Literatura, importante destacar o ensinamento do doutrinador José Calvo Gonzales de que o direito é uma narrativa da "*invenção fictícia de um "dever ser*", ou seja, a partir da imaginação de cenários, são criadas condutas, as quais são tuteladas ou não, tal qual uma fábula (TRINDADE, KARAM, 2018).

Assim, diante da aproximação das narrativas e da possibilidade de se valer da literatura para pensar o direito, por meio da metodologia do Direito e Literatura, esse trabalho visa proporcionar uma reflexão sobre os limites do controle Estatal dos dados pessoais, especialmente diante de uma pandemia, apresentando como texto base o romance "Corpus Delicti: Um processo", da escritora e jurista alemã Juli Zeh (ZEH, 2013).

Neste contexto, o presente trabalho busca (1) apresentar o cenário pandêmico e o controle Estatal dos dados pessoais, inclusive por meio da tecnologia; (2) apresentar a obra literária "Corpus Delicti: Um processo" e sua abordagem jurídica; e, por fim, (3) demonstrar a relevância da obra na análise da importância do direito na defesa dos direitos fundamentais.

1. A PANDEMIA DO COVID – 19 E O CONTROLE ESTATAL DOS DADOS PESSOAIS

Como relembra Harari, as epidemias ocorreram desde a Revolução Agrícola e ocasionam crises na humanidade, seja de cunho econômico ou político (HARARI, 2020).

Historicamente o mundo já foi palco de epidemias que acarretaram a morte de muitas pessoas em diversos países, sem que houvesse a globalização, que não é por si só a deflagradora de transmissão de doenças.

É o caso, por exemplo, da Peste Negra, no século XIV, ou da varíola nos anos de 1500. No início do século XX uma cepa da gripe matou em menos de um ano mais do que em quatro anos da Primeira Guerra Mundial (HARARI, 2020).

É sabido que epidemias podem ocorrer e que, agora sim com a globalização, os governos devem responder de forma rápida a casos epidêmicos.

Assim, em 11 de março de 2020 pela Organização Mundial da Saúde (OMS) houve a declaração da pandemia do coronavírus (Sars-Cov-2), diante de sua rápida disseminação geográfica (UNA-SUS, 2020).

Deste modo, após a declaração da pandemia em 2020, mundialmente os Estados iniciaram o estudo e a adoção de diversas medidas visando conter a propagação do vírus.

No Brasil, a edição de leis, decretos e medidas provisórias foram publicadas a partir da declaração de pandemia pela OMS, como, por exemplo a Lei 13.979/2020 que dispôs sobre "medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019" (BRASIL, 2020).

Necessário ponderar que já em 2005, na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, a OMS criava o Regulamento Sanitário Internacional de 2005, diante da necessidade de protocolos em razão dos fatos históricos de epidemias mundiais.

No Brasil, o Regulamento foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 395/2009, promulgado pelo Decreto nº. 10212/2020 e utilizado na criação da Lei 13.979/2020.

O Regulamento Internacional tem como propósito, disposto em seu artigo 2, o comprometimento dos Estados-Partes, de adotar medidas de forma proporcional, para prevenir, proteger e controlar a propagação internacional de doenças (BRASIL, 2020).

Assim, internacionalmente a implementação de medidas de prevenção à saúde pública tem como princípio basilar disposto em seu artigo 3º o "pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas". (BRASIL, 2020).

Cabe ressaltar que com a globalização e a liberdade de circulação, as condições de saúde de abrangência mundial são necessárias para a proteção de cada cidadão, independentemente de seu país, tratando-se também da efetivação de direito da pessoa humana (LOUREIRO, 2020).

Nesse contexto, para além de questões de saúde coletiva, algumas questões jusconstitucionais são relevantes quando se enfrenta a pandemia, dentre alguns exemplos: a proteção de dados pessoais face a sua utilização estatal para controle e rastreamento da doença;

os limites da liberdade das pessoas infectadas; a liberdade do exercício das profissões e das empresas; o acesso à educação; a liberdade dos idosos (LOUREIRO, 2020).

Isto porque, em que pese a existência de Regulamento Internacional de Saúde com a defesa à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, bem como, no caso do Brasil, a existência de uma Constituição Federal que orbita no mesmo sentido, na prática denota-se que alguns atos de excesso de controle estatal podem ser verificados em diversos países.

O uso indiscriminado da tecnologia para captura de dados pessoais com o fito de utilização ao controle da pandemia é uma das questões que chamam atenção nas políticas de controle estatal (LOUREIRO, 2020).

A proteção aos dados pessoais, inclusive nos meios digitais, está incluída no rol de direito e garantias fundamentais brasileiro, que acrescentou ao artigo 5º o inciso LXXIX, por meio da Emenda Constitucional nº. 115 de 10 de fevereiro de 2022. (BRASIL, 2022).

Além da recente constitucionalidade da norma, a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira – n. 13.709 previa, desde 2018, a proteção dos dados pessoais das pessoas naturais (BRASIL, 2018).

Em outros países também há legislação sobre o assunto, como na Europa, com a GRPD – Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia e o tema vem sendo motivo de grandes debates internacionais (MACIEL, FERREIRA, 2020).

Fato é que na atual pandemia, que permeia ainda em 2022, a humanidade contou com uma aliada – a tecnologia, que possibilita por meio de apps o monitoramento de uma população inteira e em tempo real (HARARI, 2020).

Países como a China e a Coreia do Sul, que empregaram aplicativos de rastreamento e controle dos cidadãos de forma individual, acendeu a comunidade acadêmica a pensar sobre a privacidade digital e o tratamento dos dados utilizados em uma situação de emergência, como em uma pandemia (JORGE, MACHADO, LIMA, OTRE, 2020).

Em que pese a preocupação da utilização dos controles estatais e, em sentido estrito, da utilização dos dados pessoais dos cidadãos de forma indiscriminada, é de se observar que antes mesmo da deflagração de uma pandemia as tecnologias já eram utilizadas com o fito de "localizar, monitorar e manipular pessoas" (HARARI, 2020).

Porém, em uma situação emergencial, quais seriam os limites do controle estatal quando da utilização dos dados pessoais visando a saúde como um bem coletivo?

2. “CORPUS DELICTI” – O Método e os direitos fundamentais

> A saúde é um estado de absoluto bem-estar físico, espiritual e social – e não apenas a mera ausência de doenças.
> A saúde poderia ser definida como o fluxo vital livre e desimpedido em todas as partes do corpo, órgãos, e células, como um estado de harmonia espiritual e física, como o desdobramento otimizado do potencial de energia biológica. Um organismo saudável se encontra em uma interação funcional com seu ambiente. O ser humano saudável se sente cheio de energia e capaz de alcançar o melhor resultado. Possui uma confiança otimista em seus dotes, força espiritual e uma vida anímica estável.
> A saúde nada tem de rija, mas é antes uma relação dinâmica do ser humano consigo mesmo. A saúde quer ser mantida e melhorada diariamente, ao longo de anos e de décadas, até a idade mais elevada. A saúde não é média, e sim norma potencializada e desempenho individual máximo. Ela é a vontade que se fez visível, uma expressão da força de vontade em âmbito duradouro. A saúde passa pela completude do indivíduo e leva à perfeição do convívio social. A saúde é o objetivo da vontade natural de viver, e por isso o objeto natural da sociedade, do direito e da política. Um ser humano que não busca a saúde não fica doente, já está doente. (Do prefácio a Heinrich Kramer, “A saúde como princípio da legitimação estatal”, Berlim, Munique, Stuttgart, 25ª edição.) (ZEH, 2013).

Com esse prefácio a Autoria Juli Zeh inicia o romance “Corpus Delicti: Um processo”, no qual relata uma sociedade distópica, que tem como objetivo coletivo a manutenção da saúde de sua população, sendo um direito e um dever de os cidadãos daquela sociedade aderir a nova forma de governo e realizar todas as medidas que lhe são impostas (ZEH, 2013).

Assim, o Método – nomenclatura dada a forma de governo imposta, é quem dita padrões comportamentais como: escaneamento de chips nos antebraços dos cidadãos para aferição diária dos níveis sanguíneos; remédios e alimentos em tubos; obrigatoriedade e monitoramento da realização de atividade físicas; relacionamentos amorosos baseados em níveis de compatibilidade genética.

Desta forma, para a legitimação e mantimento do Estado – O Método, deve haver o controle estatal da vida privada da população, pois a saúde se torna um princípio de legitimação estatal e o controle total dos corpos é fundamental para seu mantimento.

Além do total controle dos corpos, o que chama atenção à obra é o fato de que o sistema de governo é baseado em conhecimento científico, bem como no emprego da tecnologia. Ou seja, o bem-estar social está pautado no controle Estatal sobre autonomia do indivíduo, o qual é o responsável (e obrigado) a alimentar o monitoramento, fornecendo diariamente dados para que o Método o controle e o julgue.

No romance, a protagonista, Mia Holl, bióloga/cientista passa de defensora convicta do Método para a posição de maior oponente estatal, após a morte de seu irmão Moritz em razão da condenação de um crime que ele morreu negando.

Porém, mais do que a negação da condenação, Moritz era o antagonista do controle estatal, não aceitava os parâmetros de controle governamental e questionava a legitimidade de um controle total sobre a autonomia dos cidadãos.

A trama, muito bem delineada, demonstra também as reflexões realizadas pela bióloga quando inicia sua trajetória de exame e interrogação a forma de governo posto, tornando-se, tal qual seu irmão, antagonista ao controle estatal.

Juli Zeh compõe o cenário perfeito em seu romance, demonstrando a associação da ciência, tecnologia, direito e o Estado, bem como oportunizando a reflexão sobre os limites das medidas estatais, já que a saúde se sobrepõe à todos os demais direitos fundamentais dos cidadãos.

A obra, lançada uma década antes da pandemia, em 2009, não se mostra tão distópica e distante dos fatos que são enfrentados atualmente, principalmente quando se leva em consideração que todos os países se utilizaram de aplicativos de celulares para o monitoramento dos isolamentos sociais, dentre outros dados necessários para a contenção da pandemia (JORGE, MACHADO, LIMA, OTRE, 2020).

A utilização, por si só, de aplicativos para o monitoramento e contenção de um cenário pandêmico não é uma ameaça. O alerta é realizado em razão da ausência de transparência quanto a forma de monitoramento e os desígnios dos dados. (HARARI, 2020).

A velocidade com que as tecnologias de monitoramento estão se desenvolvendo, com a utilização de algoritmos, pode possibilitar a legitimação de um sistema de vigilância (HARARI, 2020).

Deste modo, o sistema de vigilância utilizado pelo Método com a promessa de mantimento do bem coletivo saúde para sua legitimação, pode servir como reflexão a pensar em qual direito tutelado pode ser utilizado em dissonância para a implementação de um cenário semelhante.

Coincidentemente, a pandemia traz à tona o mesmo direito – a saúde, como forma de legitimar práticas que fogem ao simples controle da doença.

Harari ainda salienta sobre a possibilidade de utilização de tecnologias para o monitoramento de doenças, as quais poderiam "*servir para monitorar sentimentos como raiva, alegria, tédio e amor, que são fenômenos biológicos como febre e tosse".* Assim, ressalta, que a possibilidade de manipulação e venda de dados biométricos dos cidadãos fariam com que casos de escândalo envolvendo tecnologias, como a Cambrigge Analytica, tornassem pequenos (HARARI, 2020).

Assim, levando em consideração que segundo Oscar Wilde (*apud* TRINDADE, 2019), "a literatura sempre antecipa a vida" e que cria um novo tempo, é o caso de o direito lançar olhar atento ao problema da utilização indiscriminada dos dados pessoais e se utilizar de literaturas como o romance *Corpus Delicti: Um processo* para estabelecer mecanismos de defesa aos direitos fundamentais, mesmo em casos de emergência que podem se transformar de provisórios a definitivos (HARARI, 2020).

4. A IMPORTÂNCIA DO DIREITO NA DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

> Eu me recuso a confiar em uma política que funda sua popularidade unicamente sobre a promessa de uma vida sem riscos. Eu me recuso a confiar em uma ciência que afirma que não existe livre-arbítrio. Eu me recuso a confiar em um amor que se considera o produto de um processo de otimização imunológica. (…). Eu me recuso a confiar em um Estado que sabe melhor do que eu mesma o que é bom para mim. Eu me recuso a confiar naquele idiota que desmontou a placa na entrada de nosso mundo na qual estava escrito "Cuidado! A vida pode levar à morte. (ZEH, 2013, pag. 181)

Como ensina Ferrajoli, quando se trata de direitos fundamentais há correspondência *"a valores e a carências vitais da pessoa historicamente determinados*", sendo garantia o que define o progresso e a qualidade de uma democracia. O doutrinador ainda traça alguns problemas quando se trata de direitos fundamentais, sendo um deles exatamente o de caráter ético-político, para que haja equilíbrio entre os direitos fundamentais, exigindo escolha em ordem hierárquica (FERRAJOLI, 2002).

Desta forma, para o mantimento da democracia e para o próprio progresso social, há necessidade de garantia dos direitos fundamentais, expandindo os direitos já existentes e encontrando o balanceamento ideal entre o mantimento das garantias e sua expansão (FERRAJOLI, 2002).

Quando há o conflito entre direitos fundamentais, traz-se a reflexão sobre direito e moral, sob o ponto de vista da autonomia do direito em oposição ao Estado.

O Doutrinador Ferrajoli usa, então, a figura de Antígona para demonstrar o problema existente entre a autonomia do direito x Estado.

Contudo, realizando estritamente a análise da autonomia do direito dentro de um estado de emergência, como em uma pandemia, tem-se que a adoção de medidas de controle se faz necessárias para a contenção da crise que se instala ou que está prestes a se instalar.

Porém, limites devem e são dados, inclusive constitucionalmente, a fim de que excessos não sejam realizados (FERRAJOLI, 2002).

A questão é: até que ponto existe autonomia do direito para que os direitos fundamentais sejam devidamente garantidos?

Há indagação do sentido que é dado ao próprio direito, posto que a relativação de tudo e a aceitação das medidas porque "é assim que é", pode incorrer na adoção de parâmetros estatais que não nos agradam (STRECK, MORBACH, 2018).

Assim, ao direito não cabe emoções, mas análise do contexto em que se encontra para a adoção de medidas que visem garantir os direitos fundamentais, dentre eles o recentíssimo direito à proteção de dados.

Essa é, inclusive, a conclusão apresentada por Streck, Morbach (2018):

> Como deve, então, o Direito funcionar de forma a resolver nossos tão profundos desacordos? É evidente que não temos uma resposta final, exatamente porque o Direito é interpretativo e qualquer tese que pretenda colocar fim à questão falha ao não levar em conta o caráter eminentemente argumentativo do fenômeno. Ainda assim, é muito importante que se diga que, qualquer que seja a concepção interpretativa adotada, nenhuma resposta satisfatória pode vir do emotivismo jurídico. Se o discurso moral com o qual expressamos nossos desacordos parte do pressuposto de que não há qualquer racionalidade ou objetividade possível, e seguimos expressando meras preferências pessoais subjetivas, nossa democracia falha na medida em que a instituição responsável por solucionar nossos conflitos — o Direito — seja ela também baseada em uma perspectiva emotivista. Se não é possível um consenso em uma sociedade dominada pelo emotivismo, se há uma rejeição à objetividade moral domina a raiz dos desacordos, a resposta, objetiva, deve vir a partir da objetividade da tradição do próprio Direito.

A reflexão sobre o perigo de adoção de medidas temporárias em razão de situações emergências, como uma pandemia, se faz necessária para que não se tornem motivo para a adoção de violações de garantias, com monitoramento dos dados pessoais à longo prazo (HARARI, 2020).

O estudo e a defesa dos direitos fundamentais são necessárias e sobretudo fundamentais dentro do ordenamento jurídico.

Caso não haja uma efetiva defesa das garantias fundamentais, que já são inclusive objeto de normas postas – ou seja, não é a ausência de norma o problema, mas sua ignorância, corre-se o risco de num futuro não tão distante ter-se que conviver com o Método, como Mia Holl.

REFERÊNCIAS

ALVES, Marco Antônio Sousa. NOBRE, Márcio Rimet [Orgs.]. **A sociedade da informação em questão**: o direito, o poder e o sujeito na contemporaneidade. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

BRASIL. **Lei Nº 13.709, De 14 De Agosto De 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 07 fev. 2022.

BRASIL. **Decreto Nº 10.212, De 30 De Janeiro De 2020**, promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, em 23 de maio de 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Decreto/D10212.htm#anexo. Acesso em: 07 fev. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 13.979, De 6 De Fevereiro De 2020**, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979compilado.htm. Acesso em: 07 fev. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional Nº 115, De 10 De Fevereiro De 2022**, altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm. Acesso em: 11 fev. 2022.

FERRAJOLI, Luiz. **Direito e Razão**: Teoria do Garantismo Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GONZÁLEZ, José Calvo. **Direito Curvo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

HARARI, Yuval Noah. **Notas sobre a pandemia e breves lições para o mundo pós-coronavírus**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

JORGE, C. F. B.; OLIVEIRA, B. B. de; MACHADO, J. G. de C. F.; DE LIMA, M. S.; OTRE, M. A. C. Proteção de dados pessoais e Covid-19: entre a inteligência epidemiológica no controle da pandemia e a vigilância digital. **Liinc em Revista**, *[S. l.]*, v. 16, n. 2, p. e5251, 2020. DOI: 10.18617/liinc.v16i2.5251. Disponível em: http://revista.ibict.br/liinc/article/view/5251. Acesso em: 07 fev. 2022.

LOUREIRO, João Carlos. BENS, MALES E (e)(E)STADOS (IN)CONSTITUCIONAIS: socialidade e liberdades(s). Notas sobre uma pandemia. **REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS**, [S.l.], v. 6, n. 3, p. 787-832, dez. 2020. ISSN 2447-5467. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/563>. Acesso em: 07 fev. 2022. doi:https://doi.org/10.21783/rei.v6i3.563.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. RESERVA DE GOVERNO E RESERVA DA CIÊNCIA: a pandemia e o pandemônio. **REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS**, [S.l.], v. 6, n. 3, p. 1066-1082, dez. 2020. ISSN 2447-5467. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/577/620>. Acesso em: fev. 2022. doi:https://doi.org/10.21783/rei.v6i3.577.

Organização Mundial de Saúde declara pandemia do novo Coronavírus. **Una-SUS**, 2020. Disponível em https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus. Acesso em: 11 fev. 2022

STRECK, L. L.; MORBACH, G. (Autonomia do) Direito e desacordos morais. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 119, 22 nov. 2019.

TRINDADE, André Karam. O problema da superinterpretação no Direito brasileiro. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 11, n. 3, p. 447-460, Setembro/Dezembro 2019. Acesso em: http://www.revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2019.113.10 em 05 de novembro de 2021.

TRINDADE, André Karam; BERNSTS, Luísa Giuliani. O estudo do "direito e literatura" no Brasil: surgimento, evolução e expansão. **ANAMORPHOSIS - Revista Internacional de Direito e Literatura**, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 225-257, jun. 2017. ISSN 2446-8088. Acesso em: 15 nov. 2021. doi:http://dx.doi.org/10.21119/anamps.31.225-257.

TRINDADE, André Karam. KARAM, Henriete. **Por Dentro da Lei**: Direito, Narrativa e Ficção. Rio de Janeiro: Tirant lo Blanch, 2018.

ZEH, Juli. **Corpus Delicti**: Um processo. Rio de Janeiro: Record, 2013.